

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral a análise da aplicação da moralidade e do moralismo nas questões eleitorais, em especial na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010). Tem-se como justificativa para o presente trabalho, lançar luzes sobre a moralidade e o moralismo e a tênue linha que os separa, com consequências completamente diversas.

A situação brasileira, em relação a corrupção, tem-se agravado nos últimos anos, sendo uma realidade constante, com escândalos recorrentes desde o retorno da plena democracia, com a Constituição Federal de 1988.

É correto que a corrupção não é algo cultural e não pode ser classificada como um costume, é sim um crime e como tal deve ser combatido. Entretanto, deve-se buscar qual a melhor forma de evitar que este mal aconteça e buscar formas coerentes de punição.

No afã de evitar a corrupção, a Constituição em seu artigo 14, § 9º passou a prever a moralidade eleitoral. Entretanto sua aplicação sem critérios e sem uma base legal cria uma outra figura que é o moralismo eleitoral.

O presente artigo visa apresentar estas duas figuras, e até que ponto a moralidade exacerbada, que é o moralismo, pode ser benéfico ou prejudicial a democracia.

1 A MORALIDADE ELEITORAL

1.1 Princípio da Moralidade Eleitoral

A moralidade eleitoral como princípio “determina observância de preceitos próprios da ética, por meio da correta utilização dos instrumentos existentes na ordem jurídica” (DOMINGOS FILHO, 2012, p. 171.)

A moralidade aplicada ao direito, especialmente ao direito eleitoral diverge da moral particular, pois “possui análise objetiva, a ignorar a opinião do agente executor, sendo aferida, portanto, a partir do cotejamento do ato praticado com o conjunto de normas que versem sobre a conduta dos agentes públicos em geral” (ALVIM, 2012, p. 47).

1.2 Histórico da Moralidade Eleitoral

Ao se analisar o texto original da Constituição Federal percebe-se que a moralidade eleitoral não estava inclusa no artigo 14, § 9º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 14. § 9º: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

Entretanto o texto do artigo 14, § 9º da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Revisora nº 04/1994 para possibilitar a inclusão de novos casos de inelegibilidade e proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato (PAIM, 2016, p. 125 - 126):

Art. 14. § 9º: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Essa alteração: “trouxe à discussão uma gama de elementos subjetivos e conceitos indefinidos, [...] baseados em princípios que expressam valores relacionados à sua conduta e à compatibilidade com a magnitude do mandato” (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 90), porque a moralidade para o exercício do mandato “não é de fácil conceituação, por motivos plúrimos, seja em razão da carga subjetiva, seja pela ausência de uma definição legal [...]” (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 98).

Importante ressaltar que no referido período da promulgação da Emenda da Revisão nº 04: “[...] vivenciava-se a desilusão de um Presidente da República que sofrera impeachment e de inúmeros casos de corrupção sendo investigados pelas Comissões Parlamentares de inquérito, com ampla repercussão da opinião pública” (MAIA, 2016, p. 82).

No ano de 1996 o Tribunal Superior Eleitoral publicou o enunciado número 13 da sua súmula, discorrendo que não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Baseados na reforma constitucional de 1994 que alterou o art. 14, § 9º da Constituição Federal e também na inércia do Poder Legislativo de concretizar tal dispositivo, a partir do ano 2000, “[...] juízes e tribunais eleitorais, defenderam que inobstante a referência à lei complementar, o dispositivo por veicular princípio normativo fundamental seria auto-aplicável” (MAIA, 2016, p. 83).

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no acórdão nº 106-2002, da lavra da Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno é tida como a primeira decisão (PINTO JÚNIOR, 2014 p. 71) envolvendo a autoaplicabilidade do art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988:

Registro de Candidatos. Art. 14, § 9º, CF. Moralidade e vida pregressa. Indeferimento do registro. Constatando-se dos autos que os antecedentes do requerente não são recomendáveis, por violação do princípio da moralidade na administração pública, indefere-se o pedido de registro de candidatura. Exegese do § 9º, do art. 14, da Constituição da República (BRASIL, 2002).

Ao chegar ao Tribunal Superior Eleitoral, “[...] o plenário da Corte Eleitoral entendeu, por maioria, de apenas 1 (um) voto, que a regra contida no art. 14, § 9º, no que tange à aferição da vida pregressa do candidato, exige complementação legal” (MAIA, 2016, p. 84).

Da referida decisão do TRE-RO “[...] germinou uma célula do tecido doutrinário que viria a ser a discussão da exigência da análise da moralidade e da vida pregressa do candidato em momento posterior” (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 71)

Nas eleições de 2006 os Tribunais Regionais Eleitorais tendo em vista “[...] a eleição de pessoas de vida pregressa manifestamente não recomendável para o cargo público resolveram se insurgir contra o verbete da Súmula nº 13 do TSE e começaram a indeferir pedidos de registro” (BARBOSA, 2016, p. 191).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro TRE-RJ foi um exemplo de tais ocorrências:

O Tribunal fluminense impugnou diversas candidaturas de pretensos candidatos envolvidos em escândalos de corrupção originários de fraudes junto ao erário, especialmente, com deputados envolvidos com liberação de emendas orçamentárias e a consequente aquisição de veículos do tipo ambulâncias com preços superfaturados, fatos desvendados na chamada operação sanguessuga (PINTO JÚNIOR, 2014, p.71).

O caso mais emblemático se deu com o Tribunal Regional do Rio de Janeiro “considerando a extensa ‘folha corrida’ do então deputado federal Eurico Miranda (conhecido por ser folclórico presidente da agremiação futebolística Vasco da Gama) negou registro à sua candidatura, numa (dita) interpretação sistemática [sic] das normas constitucionais” (SCARPINO JÚNIOR, 2016, p. 109).

Essa situação foi analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral através do Recurso Ordinário nº 1069/RJ: “a súmula 13 do TSE acabou preponderando, mas em apertada votação 4 a 3 (Deram provimento: Ministro Eros Grau, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro e contra Ministro Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Felix Fisher)” (SCARPINO JÚNIOR, 2016, p. 109):

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato

implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro. (BRASIL, 2006).

Em 2008 o tema foi novamente analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Consulta nº 1495, e respondida em 04 de junho desse ano no sentido de manutenção do entendimento da Súmula 13 (MAIA, 2016, p. 84).

Mesmo após o resultado da referida consulta nº 1495 pelo Tribunal Superior Eleitoral, “o Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais em encontro de Presidentes realizado nos dias 19 e 20 de junho de 2008, no Rio de Janeiro, formulou orientação na qual determinava que os juízes eleitorais considerassem a vida pregressa dos candidatos [...]”(MAIA, 2016, p. 85).

A Associação dos Magistrados Brasileiros provocou diretamente o Supremo Tribunal Federal, ingressando com a Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 144 (BARBOSA, 2016, p. 191), pretendendo “que o STF declarasse que candidato a mandato eletivo que fosse réu ou requerido em alguma ação judicial penal ou por improbidade administrativa não poderia ter seu registro de candidato deferido pela Justiça Eleitoral” (FARIA, 2012, p. 64).

Assim o presente tema alcançou o Supremo Tribunal Federal através da ADPF nº 144, e “por maioria, os Ministros da Corte, indeferiram a ação constitucional, seguindo o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que fundamentou suas manifestações na primazia do princípio da presunção de inocência, ou não culpabilidade, sobre o princípio da moralidade” (MAIA, 2016, p. 86).

O Supremo Tribunal Federal considerou que “somente norma infra-constitucional e não o casuísmo judicial, poderia criar óbices na participação eleitoral” (SCARPINO JÚNIOR, 2016, p. 119).

Ao se conferir ao “[...] ao juiz ampla e ilimitada possibilidade de dizer, segundo apenas os seus padrões pessoais, quais condutas importam em moralidade para o exercício do mandato e quais não importam, ficaria seriamente comprometida a necessária segurança jurídica” (DIAS JÚNIOR, 2014, p. 131).

Ao se aplicar a moralidade sem um controle objetivo, teríamos inelegibilidades por exemplo “[...] da candidatura de quem estivesse sendo demandado em ação de cobrança perante juízo civil, ou a candidatura de indivíduo proprietário de latifúndios improdutivos, ou ainda a candidatura de indivíduo dado a práticas comprovadamente adúlteras [...]”(DIAS JÚNIOR, 2014, p. 133). Pois “sem um parâmetro mínimo de objetividade, fica difícil, quando não impossível à autoridade judicial classificar determinada conduta como satisfatória ou

insatisfatória no tocante à moralidade para o exercício do mandato [...]” (DIAS JÚNIOR, 2014, p. 133).

1.3 Moralismo e o artigo 14, § 9º da CF como auto-aplicável

A doutrina utiliza-se da expressão moralismo quando a utilização sem limites da moral atinge garantia de direitos constitucionais. “Etimologicamente a palavra moralismo pode ser empregada como um desvio da moral, em um claro sentido pejorativo” (AGRA, 2012, p. 14).

O princípio da moralidade eleitoral ao ser utilizado de forma livre permite que seja direcionado para quaisquer objetivos, até mesmo ilícitos:

[...] constata-se que os cumprimentos baseados em elementos fluídos tal qual a moralidade do pré-candidato com vistas à probidade administrativa, foram característicos em ambientes autoritários na quais o emprego de um populismo eleitoral paternalista serviam à composição de uma máscara de legitimidade para justificar as restrições ao sufrágio universal, mas que na verdade representavam o comando sobre a escolha de atores políticos afastando-se da disputa qualquer candidato que fosse ameaça ao sistema de domínio (MAIA, 2016, p. 80).

O moralismo eleitoral estaria ligado a jurisdição decisionista, “que estabeleceria o justo através de uma decisão pessoal, segundo a ciência privada do julgador, podendo estar em conflito com a legalidade, previsibilidade e segurança que o Estado de Direito visa tutelar [...]”(SOUZA NETO; FAGUNDES, 2015, p. 17).

Na decisão judicial, e não só na eleitoral, “há uma subliminar censura à utilização de critérios próprios de justiça pelo aplicador do direito, alheios ao ordenamento formado pelo corpo legislativo com legitimidade democrática para tanto” (FERREIRA; MEZZAROBBA, 2016, p. 382). Deve prevalecer a regra de que “o juiz nunca pode impor os seus valores pessoais para fundamentar suas decisões” (SAMPAIO JÚNIOR, 2016, p. 28).

A questão da auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da Constituição Federal perde seu objeto com a promulgação da Lei Complementar nº 135/10, a chamada Lei da Ficha Limpa. Essa lei criou hipóteses de restrição a capacidade eleitoral ativa, implementando assim a previsão constitucional da moralidade eleitoral (ZILIO, 2016, p. 205).

A referida lei trouxe critérios objetivos, determinando quais condutas ferem a moralidade eleitoral, ou seja, quais fatos são relevantes na vida pregressa do candidato e assim devem gerar a inelegibilidade.

É o legislador que tem a competência, para através de lei valorar negativamente condutas determinadas e as eleger como restrições à capacidade de ser candidato. E a partir do

momento em que a Lei da Ficha Limpa traz critérios objetivos para se analisar torna-se aplicável a moralidade eleitoral como fundamentação da decisão judicial.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DA LEI DA FICHA LIMPA

A manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 144, no ano de 2008 institucionalizou que “[...] apenas o legislador poderia definir novas hipóteses de inelegibilidade e, para tanto, deveria considerar os parâmetros previstos no citado preceito constitucional” (RÉ; KANAAN, 2012, p. 110).

O Supremo Tribunal Federal ao entender pela falta de aplicação imediata do artigo art. 14, § 9º da Constituição Federal fez com que o Movimento de Combate à Corrupção (MCCE) desse início a coleta de assinaturas para um projeto de lei que regulamentasse o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Essa coleta de assinaturas teve início em maio de 2008, sendo apresentada em setembro de 2009 com então 1,3 milhão de assinaturas, “mesmo após a entrega do projeto ao presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, em 29 de setembro, as assinaturas confinaram a chegar, somando ao final mais de 1,6 milhão” (REIS, 2010, p. 3).

A campanha Ficha Limpa contou com o apoio de diversos segmentos da sociedade brasileira:

A bandeira em defesa da ética na política foi erguida, à época, por 43 entidades, representando os mais diversos segmentos sociais, como por exemplo a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANRP), entre outras (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 1).

Entre os apoios se destaca “a participação efusiva de juízes, por meio de suas associações, ou pelo posicionamento declarado e midiático de algumas figuras do *staff* do Poder Judiciário, notadamente do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral [...]” (MAIA, 2016, p. 89).

O projeto de Lei nº 518/2009 considerava “[...] inelegíveis aqueles que tivessem contra si condenação, em primeiro ou única instância, ou denúncia recebida por órgão judicial colegiado, pela prática de determinados crimes” (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 3). Havia um grande receio por parte dos políticos que fosse aprovado através do projeto de lei referente a inelegibilidade advinda da decisão judicial de primeira instância.

Na Câmara dos Deputados o projeto nº 518/2009 ficou a cargo da relatoria do Deputado Federal Índio da Costa (DEM-RJ), tendo sido apresentado um projeto substitutivo

que teve como relator o Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo (PT-SP), já no Senado Federal o projeto esteve sob a relatoria do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO).

O projeto substituto trazia como principal diferencial a necessidade de condenação em segundo grau e não apenas condenação em primeiro grau, assim o projeto considerava: “[...] inelegíveis os cidadãos que se enquadrassem nas diversas hipóteses ali descritas, como, por exemplo, aqueles que tivessem sofrido condenação criminal por órgão judicial colegiado ou por decisão penal transitada em julgado pela prática dos delitos nela relacionados” (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 3).

Também constou no projeto substituto “[...] que ações penais privadas ou ações penais públicas relativas aos crimes culposos ou de menor potencial ofensivo não seriam capazes de originar o afastamento de candidaturas” (REIS, 2010, p. 25).

O Projeto de Lei nº 518/2009 teve “[...] tramitação em tempo recorde e aprovação unânime em ambas as casas legislativas” (MAIA, 2016, p. 89). A Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135/2010, foi sancionada em 04 de junho, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e publicada em 07 de junho de 2010 (REIS, 2012, p. 23), alterando assim a Lei das Inelegibilidades, a Lei Complementar nº 64/90.

Sendo que o tema principal da Lei da Ficha Limpa refere-se ao instituto das inelegibilidades, que “[...] consiste num impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990 atualizada e na Constituição Federal, sem macular outros direitos políticos do cidadão [...]” (DOMINGUES FILHO, 2012, p. 81).

3 OS JULGAMENTOS DA LEI DA FICHA LIMPA

A Lei da Ficha Limpa já teve seu primeiro julgamento importante logo após ser publicada, com a Consulta 112.026/2010-DF, proposta pelo Senador Arthur Virgílio e tinha como objeto a aplicação ou não da nova lei as eleições de 2010 (MAIA, 2016, p. 90)

Assim três dias depois da publicação da LC n. 135/2010, o TSE decidiu, por seis votos a um, que a lei valeira para as eleições de 2010, respondendo à consulta formulada pelo senador Arthur Virgílio (BRASIL, 2010).

Na mesma data foi apreciada a Consulta nº 114.709/2010 que versava sobre a possibilidade ou não da aplicação da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores a vigência da referida lei, “por maioria de votos, a resposta foi positiva para afirmar a aplicação imediata da

lei da ficha limpa para fatos ocorridos no passado, vencido em ambos os casos o voto divergente do Ministro Marco Aurélio” (MAIA, 2016, p. 90).

Em face dessa decisão do Superior Tribunal Eleitoral “[...] inúmeras candidaturas foram impugnadas nas eleições de 2010, outras tantas foram abortadas por pretensos candidatos que temiam o seu enquadramento” (MAIA, 2016, p. 91).

A situação gerada nos Tribunais em um primeiro momento pela entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa foi de “[...] insegurança jurídica, pois, além de todas as dúvidas acerca da constitucionalidade da lei, a precariedade do processo e deliberação de uma Consulta eleitoral não guardava em si a rigidez de um posicionamento definitivo sobre a questão” (MAIA, 2016, p. 91).

A chegada da discussão sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa em pouco tempo chegou até a Corte Constitucional, primeiramente através do Recurso Extraordinário nº 630.147 (BRASIL, 2010) interposto por Joaquim Roriz, que visou contestar no Supremo Tribunal Federal a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, mas após empate perdeu o objeto com a desistência de Joaquim Roriz de concorrer ao cargo de vereador, é necessário esclarecer que “o voto de qualidade que em casos tais competiria ao presidente da Corte, à época o Ministro Cesar Peluso, foi por este abdicado, sendo assim suspenso o julgado e posteriormente extinto o feito em razão da renúncia à candidatura do postulante” (MAIA, 2016, p. 91).

O Recurso Extraordinário nº 633.703 interposto por Leonícídio Boulas, que foi candidato ao cargo de deputado estadual do estado de Minas nas eleições de 2010, analisava violação da lei da Complementar nº 135/2010 ao artigo 16 da Constituição Federal (princípio da anualidade), que determina que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”, conforme a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 4 de 1993).

O relator Ministro Gilmar Mendes defendeu que a “[...] em conclusão, a alteração das causas de inelegibilidade em questão teria violado a necessária anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/1988) e a igualdade entre chances entre os partidos e candidatos” (TAVARES, 2014, p. 112).

Votaram pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa na eleição 2010 os Ministros Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Ellen Gracie e votaram contra essa aplicação os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Cesar Peluso.

Durante o julgamento o Ministro Eros Grau se aposentou (02.08.2010) deixando o Supremo Tribunal Federal com apenas dez ministros (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 4) e a votação empatada. Apenas em três de março de dois mil e onze (03.03.2011) tomou posse o Ministro Luiz Fux, votando em vinte e três de março de dois mil e onze (23.03.2011) pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa para as eleições de 2010.

A referida decisão consagrou o princípio da anuidade eleitoral, “[...] evitando as interferências casuístas para beneficiar certas candidaturas ou interesse eleitorais do momento” (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 148).

Entretanto o que se viu foi uma “aplicação” da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010 “[...] seja uma incidência inibidora (desestimulando possíveis candidatos que enfrentariam o embate judicial), seja pela imposição judicial da ‘primeira fase’ (pré-STF) da qual não tenha havido interposição recursal adequada” (TAVARES, 2014, p. 115).

A pacificação quanto a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa ainda estava longe de ocorrer, “por todo o Brasil a sociedade e a comunidade jurídica, discutiam a constitucionalidade da lei” (SANTOS; TELLES, 2014, p. 25), junto ao Supremo Tribunal Federal foram propostas as ações diretas de constitucionalidade ADCONs nº 29 e nº 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.578.

A ADC nº 29 proposta em abril de 2011 pelo Partido Popular Socialista (PPS) tinha como tese principal que “[...] a aplicação das alterações introduzidas pela LC n. 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência não causaria qualquer prejuízo ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica” (SANTOS; TELLES, 2014, p. 25).

A ADC nº 30 foi proposta em maio de 2011 pela Ordem dos Advogados do Brasil, a tese da referida entidade era de o fato da referida norma se aplicar a fatos anteriores sua promulgação: “[...] não ofenderia a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que as regras e sanções previstas na Lei da Ficha Limpa teriam natureza eleitoral, sendo que a inelegibilidade não teria a natureza de pena” (SANTOS; TELLES, 2014, p. 25).

A ADI nº 4.578 foi proposta em março de 2011 pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, em março de 2011, e questionava os efeitos de inelegibilidade as decisões sancionárias dos órgãos profissionais, referente ao artigo 1º, alínea “m” da Lei Complementar nº 64/90 com a alteração da Lei Complementar nº 135/2010.

O Supremo Tribunal Federal julgou as três ações em conjunto a partir de 09.11.2011, tendo fim o julgamento em 16.02.2012, “por 7 votos a 4, prevaleceu o entendimento favorável à constitucionalidade da lei, e de sua aplicação a partir das eleições municipais de 2012, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência” (SANTOS; TELLES, 2014, p. 25).

Os quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram pela inconstitucionalidade foram: “[...] Dias Toffoli (que acolhia parcialmente a ADI para dar interpretação conforme), Gilmar Mendes (totalmente procedente à ADI), Celso de Melo e Cezar Peluso (em extensões diferentes reconhecia a inconstitucionalidade [...])”(SCARPINO JÚNIOR, 2016, p. 193).

Os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Rosa Weber, Joaquim Barbosa e Luiz Fux que formavam o Pleno do Supremo Tribunal Federal acolheram “[...] a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, sem qualquer tipo de reparo, inconstitucionalidade ou adoção de interpretação conforme (com ou sem redução de texto)” (SCARPINO JÚNIOR, 2016, p. 193).

Quanto a aplicação a fatos anteriores à promulgação da Lei da Ficha Limpa o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade, tendo em vista que:

O STF decidiu que não há afronta à irretroatividade, pois a lei estabelece o que o relator chama de ‘retrospectividade’, admitida pelo ordenamento jurídico, já que a aplicação da lei se dará depois de sua promulgação (Eleições de 2012 em diante), mesmo que seja em relação a fatos já ocorridos (causas de inelegibilidade podem ter se implementado antes da promulgação da LC 135) (TAVARES, 2014, p. 113).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, essa pode ser aplicada “nas Eleições Municipais de 2012, a Lei da Ficha Limpa foi invocada em 3.366 recursos, interpostos perante o TSE, dos 7.781 que versaram sobre registro de candidatura, ou seja, mais de 43% desses processos” (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 7).

Em 04.10.2017 o Supremo Tribunal Federal foi chamado novamente a se manifestar sobre Lei da Ficha Limpa, e por maioria apertada de votos, decidiu que é válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade àqueles que foram condenados pela Justiça Eleitoral, por abuso do poder econômico ou político, anteriormente à edição da Lei Complementar (LC) 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)”.

Votaram pela constitucionalidade da aplicação retroativa do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade os seguintes Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli. Sendo que os Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Marco Aurélio Mello votaram contra esse entendimento. Assim coube a Presidente da Corte, Ministra Carmem Lúcia desempatar, votando favoravelmente a aplicação da Lei da Ficha Limpa aos casos anteriores a mesma, usando como base os julgamentos reforçando os julgamentos das Ações Declaratórias de

Constitucionalidade (ADC) 29 e 30, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578.

Essa manifestação se deu no Recurso Extraordinário nº 929670¹, caso paradigma da repercussão geral, apesar do presente questão ser julgada prejudicada pela perda do objeto com o fim do mandato, foi utilizado o artigo 998, parágrafo único do CPC 2015 para discutir a tese, tendo em vista o caso ter tido repercussão geral e a existência de muitos casos semelhantes.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA MORALIDADE E DO MORALISMO NA LEI DA FICHA LIMPA

Quando se critica alguns pontos da Lei da Ficha Limpa não é o intuito, em nenhum momento, de minimizar os efeitos da corrupção política, pois “afinal, a corrupção nega dignidade aos mais pobres, aos marginalizados e aos menos instruídos, retirando deles os benefícios sociais, econômicos e políticos que deveriam existir para atendê-los” (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 07).

No Brasil o combate a corrupção em todo e qualquer esfera é uma necessidade imperiosa, e “[...] a probidade é condição inarredável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país e ao resgate da credibilidade dos membros da classe política perante a sociedade” (FUX; FRAZÃO, 2016, p. 122).

Entretanto, não é possível fugir da afirmação lógica de que no Brasil existem eleições regulares há quase três décadas e que “[...] a ocorrência de sucessivas eleições é forma de concretizar a participação política plena, consistente na escolha e na fiscalização dos representantes democraticamente escolhidos” (CARVALHO, 2016, p. 105).

O que leva à conclusão de que o fim primário da Lei da Ficha Limpa visa vedar a candidatura dos que se enquadrem nas situações elencadas na referida lei (NASCIMENTO, 2014, p. 96). É certo que o fim é nobre, mas deve se questionar se é correto a lei fazer o que a

¹ “O autor do recurso é um vereador de Nova Soure (BA) que foi condenado, nos autos de representação eleitoral, por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos em 2004, e ficou inelegível por três anos. Nas eleições de 2008, concorreu e foi eleito para mais um mandato na Câmara de Vereadores do município. Mas, no pleito de 2012, seu registro foi indeferido porque a Lei da Ficha Limpa (que passou a vigorar efetivamente naquele pleito) aumentou de três para oito anos o prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, inciso I, alínea ‘d’, da LC 64/1990” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358095>. Acesso em 05 maio de 2020).

“jovem” democracia brasileira ainda não conseguiu, que é o eleitor votar com responsabilidade.

Por uma parte da doutrina, uma parte do Judiciário e pela totalidade da imprensa e meios de comunicação a Lei da Ficha Limpa “[...] foi consagrada como panacéia para os males da democracia representativa e da corrupção da República, pela subtração das eleições daqueles que poderiam contaminá-la baseado nas hipóteses elencadas em lei” (FERREIRA, 2015, p. 188).

Parte da doutrina assevera, há algum tempo, que os juízes deveriam ter o “poder” de analisar livremente a moralidade do candidato, entendendo que “sob a óptica da realidade fria dos fatos, a conclusão da ADPF nº 144 liberou o acesso ao poder a infratores do Código Penal, desde que evitassem o trânsito em julgado de sua condenação” (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 03).

Esse entendimento doutrinário traz que “[...] o Texto Constitucional, de forma expressa, desde 1994, manda examinar a vida pregressa de quem se propõe a postular mandato eletivo” (PINTO; PETERSEN, 2014, p. 03), mas não traz quais critérios deveriam caracterizar a moralidade eleitoral, podendo o Poder Judiciário chegar a aplicar verdadeiras questões exclusivamente morais, como por exemplo enquadrar o fato de se ingerir bebida alcoólica em excesso em locais públicos.

A Lei da Ficha Limpa evitou que o Poder Judiciário pudesse escolher livremente quais ações pudessem ser classificadas como morais ou como imorais, o que iria ferir o princípio maior da legalidade.

Entretanto, outros pontos sobre a questão da moralidade na Lei da Ficha Limpa devem ser levantados, especialmente até que ponto o Judiciário Eleitoral aplica a moralidade e não o moralismo eleitoral².

A referida lei “[...] pode induzir ao erro, pois quem tem ficha limpa passa a ser bom candidato e, por outro lado, quem é ficha suja passa a ser corrupto ou tem ‘passado comprometedor’, roubou e vai roubar de novo” (PETRI, 2016, p. 37).

O grande risco envolvido é de que a aplicação da moralidade eleitoral atinja diretamente os direitos fundamentais, especialmente os direitos políticos (ativos e passivos), “a problemática enfocada é que a utilização exacerbada de padrões morais, voluntaristas, casuísticos e tópicos serve para arrefecer a consolidação do Estado de Direito brasileiro na medida em que atinge os pilares das garantias constitucionais clássicas” (AGRA, 2012, p. 14).

² “O diploma imperou, de forma até intimidativa, dominando os cenários eleitorais de 2012 (municipalistas) e de 2014 (eleições gerais), ocasionando reflexos até hoje presentes” (CAGGIANO, 2016, p. 600).

O Supremo Tribunal Federal “[...] encontra-se ainda hoje acossado na difícil tarefa de compatibilizar a lei da ficha limpa às garantias fundamentais e à democracia preconizada na Constituição Federal de 1988, sob o signo norteador do sufrágio universal” (MAIA, 2016, p. 111).

Na atualização moralizante do Poder Judiciário referente a Lei da Ficha Limpa o mesmo agiu “ignorando — ou superestimando — seu papel no Estado de Direito e no equilíbrio entre os órgãos de soberania, os Tribunais vão além da repartição de competências e atuam como se poder constituinte fossem” (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 145). pois colocaram o entendimento moral acima de preceitos constantes da própria Constituição, como o princípio da anterioridade eleitoral (art. 17 da Constituição Federal) e da condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LVII da Constituição Federal).

O moralismo na Justiça Eleitoral gera: “[...] uma demasiada perda de legitimidade dos mandatos eletivos e uma constante subversão da vontade expressa nas urnas pelo exercício do sufrágio em favor de uma preocupante insegurança jurídica” (COSTA, 2016, p. 306).

O Moralismo “[...] provoca um arrefecimento da densidade normativa e torna o ordenamento jurídico imprevisível, podendo propiciar que vetores morais de determinados grupos sociais se sobreponham aos ditames agasalhados pela Carta Magna, inclusive maculando a estabilidade das relações jurídicas” (AGRA, 2012, p. 14).

O Moralismo está presente através do Tribunal Superior Eleitoral inovando na questão eleitoral, “criando direitos e obrigações, assinalando casos de inelegibilidade sem previsão expressa em lei complementar, por exigência constitucional, determinando número de cadeiras de vereadores, criando hipótese de perda de mandato” (SALGADO, 2010, p. 233).

Sobre o moralismo eleitoral presente na jurisprudência a doutrina usa o termo “fichalimpismo”³, que remete a “um processo crescente de marginalização dos políticos e de demonização da política representativa. Há um processo inconfesso de infantilização do eleitor e deu sua capacidade de escolha” (ESPÍNDOLA, 2012, p. 85 – 86).

Não existe benefício trazido por Tribunais ou juízes eleitorais que aplicam o moralismo, para a segurança jurídica reinar no ordenamento brasileiro devemos ter órgãos jurídicos que “[...] não se fundamentem em volúveis, difusos e imprecisos e irracionais sentimento populares vazados por setores da sociedade que nem sempre atentam para o valor

³ A expressão foi cunhada por COSTA, Adriano Soares. Quitação eleitoral e hipermoralização do direito: na era do "fichalimpismo". In: <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/2012/03/quitacao-eleitoral-e-hipermoralizacao.html>, acesso em 02 maio de 2020.

de um Lei Fundamental e seu regime de contenção dos arbítrios de toda sorte [...]”(ESPÍNDOLA, 2018, p. 36).

Através do Moralismo “[...] tenta-se colocar o Judiciário como guardião da moral, esquecendo-se que quando inexistente o sistema de freios e contrapesos, incentiva-se o arbítrio, não importando qual seja o poder que exercerá a função de guardião” (AGRA, 2012, p.15).

A análise do Moralismo, amplamente presente na história da Lei da Ficha Limpa, levam a conclusão de que “não podemos admitir que o apelo plebiscitário e midiático ‘das ruas’ substitua, com sua passionalidade e moralidade, as exigências de racionalidade e constitucionalidade impostas pela Constituição a todos os poderes sociais e estatais da República” (ESPÍNDOLA, 2016, p. 455). Sob pena de que a moralização feita pelo judiciário da eleição gere instabilidade e uma quebra total da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

O presente artigo apresenta a moralidade eleitoral, que tem seu nascedouro com a Emenda Constitucional que modificou o artigo 14, § 9º da Constituição Federal. Entretanto a aplicação da moralidade eleitoral sem critérios (“pesos e contrapesos”) fez com que surgisse a figura do moralismo eleitoral.

O moralismo eleitoral traz em seus preceitos uma diminuição do valor dado ao voto popular, com decisões do Poder Judiciário Eleitoral como uma escolha qualificada, utilizando-se dos critérios que se entende ser morais.

A previsão das ações que geram a inelegibilidade na Lei da Ficha Limpa cumpre o princípio da legalidade, pois a permissão de que os juízes eleitorais pudessem utilizar-se livremente de qualquer critério que eles elessem, traria prejuízos sem precedentes à segurança jurídica.

Apesar do fato da Lei da Ficha Limpa cumprir o princípio da legalidade, a forma abrangente de traçar várias inelegibilidades fez com que se gerasse na jurisprudência a restrição dos direitos políticos passivos como principal resposta aos problemas da corrupção brasileira.

A aplicação cada vez maior do moralismo eleitoral como resposta aos problemas sociais e políticos, faz com que o voto popular perca a sua importância, pois a decisão no fim cabe ao Poder Judiciário, utilizando-se para isso os critérios da lei cada vez mais sem limites.

Sendo que a resposta correta para os problemas atuais passa pelo fortalecimento do voto e da educação eleitoral, pois o eleitor sempre teve o poder de não eleger políticos corruptos. Somente a educação e condições dignas de vida para a população garantem uma

escolha realmente livre do eleitor. Passando a melhor do Estado Brasileiro pelo fortalecimento desse entendimento.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Temas polêmicos do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- _____.; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo código de processos civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BARBOSA, Edmilson. **Perspectiva de moralização em questões político-eleitorais: a partir do ativismo do STF**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins., TER-TO RC - Registro de Candidato nº 382 RO, Acórdão nº 106/2002 de 29/07/2002, Rel. Marialva Henriques Daldegan Bueno. Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Volume Extra, Tomo 8ª. 29 jul. 2002. Disponível em: <<https://tre-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3925967/registro-de-candidato-rc-382-ro>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1069, Acórdão de 20/09/2006, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/SJur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT959296185§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 112026, Acórdão, Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2010, Página 20-21. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16794286/consulta-cta-112026-df/inteiro-teor-103580017>, Acesso em: 02 de maio de 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 630.147, Distrito Federal/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, Relator para o Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, Brasília, DF, 29 de setembro de 2010. Diário da Justiça eletrônico, 5 dez. 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>, Acesso em: 02 de maio de 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358095>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.
- CAGGIANO, Mônica Herman. Ficha limpa – a lei: avanços e retrocessos. In: NORONHA, João Otávio de.; KIM, Richard Pae. **Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao ministro Dias Toffoli**. São Paulo: Atlas, 2016.
- CARVALHO, Volgane Oliveira Carvalho. **Direitos políticos no Brasil: o eleitor do século XXI**, Curitiba: Juruá, 2016.
- COSTA, Adriano Soares. **Quitação eleitoral e hipermoralização do direito: na era do "fichalimpismo"**. In: <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/2012/03/quitacao-eleitoral-e-hipermoralizacao.html>. Acesso em: 02 de maio de 2020.
- DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e moralidade: o direito fundamental à moralidade das candidaturas**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- DOMINGOS FILHO, José. **Ficha limpa: uma condição de elegibilidade**. Campo Grande: Contemplan, 2012.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Justiça eleitoral contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica**. In: MORAES, Filomena. SALGADO, Eneida Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016.

_____. Abuso do poder regulamentar do TSE: contas eleitorais rejeitadas e quitação eleitoral – as eleições de 2012 (reflexos do “moralismo eleitoral”). In: ROLLENBERG, Gabriela; DIAS, Joelson; KUFA, Karina. **Aspectos polêmicos e atuais no direito eleitoral**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

_____. **Direito eleitoral: a efetividade dos direitos políticos fundamentais de voto e de candidatura**, Florianópolis. Habitus, 2018.

FARIA, Fernando de Castro. **A perda de mandato eletivo: decisão judicial e soberania popular**. Florianópolis: Conceito, 2012.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; MEZZAROBIA, Orides. Conceitos jurídicos indeterminados no direito eleitoral: um olhar a partir da necessidade de fundamentação das decisões judiciais prevista no novo código de processo civil. In: TAVARAES, André Ramos; FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa: direitos políticos e inelegibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FUX, Luiz. FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MAIA, Clarissa Fonseca Maia. Pragmatismo e moralismo na jurisdição eleitoral: ainda sobre a “lei da ficha limpa” e a difícil tarefa de adequá-la ao ordenamento constitucional de 1988. In: MORAES, Filomeno; SALGADA, Eneida Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016.

NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento. **A lei da ficha limpa**. Série Estudos de Direito Público, Ilhéus: Editus, 2014. v. 2.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Direito eleitoral e segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PETRI, Paulo. **Judicialização da política no Brasil: a polarização da disputa nas eleições presidenciais**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

PINTO, Djalma. A ficha limpa: requisitos de elegibilidade. In: ROLLEMBERG, Gabriela. DIAS, Joelson. KUFA, Karina. **Aspectos polêmicos e atuais no direito eleitoral**. Arraes: Belo Horizonte, 2012.

PINTO, Djalma; PETERSEN, Elke Braid. **Comentários à lei da ficha limpa**. São Paulo: Atlas, 2014.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **Direito eleitoral e moralidade: a vida pregressa do candidato como condição autônoma de elegibilidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

RÉ, Mônica Campos de. A ficha limpa e a inelegibilidade: avanço histórico e democrático. In: RAMOS, André de Carvalho (coordenador); KANAAN, Alice; et al. **Temas do direito eleitoral no século XXI**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.

REIS, Marlon Jacinto. O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades. In: REIS, Marlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende. OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Ficha limpa: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru: Edipro, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do legislativo ao Judiciário: a Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 13, n. 54, p. 121-148, out./dez. 2013.

_____.; **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Abuso do poder nas eleições: ensaios**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCARPINO JÚNIOR, Luiz Eugênio. **Moralidade eleitoral e juristocracia**: análise crítica da lei da ficha limpa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

SOUZA NETO, José Laurindo de; FAGUNDES, Higor Oliveira. A centralidade da jurisdição como fonte reveladora do direito: a busca da cientificidade perdida. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DIAS, Bruno Smolarek; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. **O acesso à justiça e os direitos fundamentais em debate**. v. 2, Umuarama: Universidade Paranaense – Unipar, 2015. E-book.

SANTOS, Luciano Caparroz Pereira dos. In: CAGGIANO, Monica Herman. **Ficha limpa**: impacto nos tribunais, tensões e confrontos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Luciano Caparroz; TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Lei da ficha limpa**: interpretação jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. O impacto da lei ficha limpa nos tribunais: breve relato e anotações. In: CAGGIANO, Monica Herman. **Ficha limpa**: impacto nos tribunais, tensões e confrontos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.